



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1092822-16.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KAUEH SILVA GUEIROS DA GAMA, são embargados B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, MERCADO BITCOIN SERVIÇOS LTDA, MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, PEERTRADE DIGITAL LTDA. e NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.812

Embargos de Declaração nº 1092822-16.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Kaueh Silva Gueiros da Gama

Embargados: Mercado Bitcoin Serviços Ltda. e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prestação de serviços – Investimento em criptomoedas - Ação de indenização - Julgamento ocorrido em sessão permanente virtual desta 25ª Câmara de Direito Privado - Alegação de nulidade ante a manifesta oposição ao julgamento virtual – Não ocorrência - Oposição ao julgamento virtual da parte contrária que não foi observado, mas que não pode ser invocada pela parte que não se opôs a tal modalidade de julgamento - Omissão não configurada - Julgado que enfrentou expressamente as teses mencionadas nos aclaratórios - Mero inconformismo - Não cabimento do efeito infringente almejado - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Kaueh Silva Gueiros da Gama com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face do Acórdão de fls. 488/497 desta C. Câmara Julgadora, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante e manteve incólume a r. sentença de fl. 399, aclarada a fl. 416, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, afirma o embargante a nulidade do julgado, pois verificado o julgamento virtual do recurso antes do decurso do prazo de cinco dias conferido pela Resolução nº 549/2011 para que as partes manifestem oposição a tal modalidade de julgamento. Menciona, mais, que o apelado, ora embargado, havia protocolizado petição manifestando oposição ao julgamento virtual, mas

que não foi observada.

Afirma, ainda, que o julgado padece de omissão porquanto viola frontalmente o texto literal do artigo 485, § 6º, do Código de Processo Civil e da Súmula 240 do STJ, e também está em dissonância com a jurisprudência deste mesmo E. Tribunal de Justiça, ao não acolher o argumento acerca da necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa. Requer o acolhimento dos embargos, para que seja anulado o julgamento e inserido em sessão presencial, sendo lhe conferida oportunidade para apresentar sustentação oral, assim como que seja declarada a omissão em relação ao artigo 485, §6º, do Código de Processo Civil.

Recurso respondido a fls. 09/13 e 15/17, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, em razão de comportamento protelatório.

É o relatório.

De fato, houve omissão quanto à oposição ao julgamento virtual manifestada a fl. 487, pelo então apelado Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda., ora embargado.

Contudo, não há que se reconhecer a nulidade alegada. Isso porque o ora embargante Kaueh Silva Gueiros da Gama sequer apresentou oposição ao julgamento virtual a justificar a alegada nulidade, de modo que a desconsideração da oposição

apresentada pelo corréu Mercado Bitcoin não lhe causou prejuízo algum.

Certo é que a oposição ao julgamento virtual deve ser manifestada de forma individual, não podendo o ora embargante se valer da oposição manifestada apenas e tão somente pela parte contrária/embargada para suscitar a nulidade do julgado.

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Embargos de declaração. Apelação provida. Embargante que não se opôs ao julgamento virtual. Oposição ao julgamento virtual da parte contrária que não foi observado, mas que não pode ser invocada pela parte que não se opôs ao julgamento virtual. Contradição verificada. Ausência de prejuízo. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021570-08.2022.8.26.0405; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

“Embargos de declaração – Julgamento Virtual – Irregularidade – Inocorrência – Não apontaram os embargantes, séria e concludentemente, qual foi o efetivo prejuízo sofrido com o julgamento virtual do recurso. De fato, na medida em que sequer foi indicado qual tema poderia ter sido esmiuçado ou debatido por meio de sustentação oral a ponto de alterar a conclusão adotada por esta Col. Câmara quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte embargada. Outrossim, não pode passar sem observação que após a distribuição do recurso, a oposição ao julgamento virtual foi manifestada apenas e tão somente pela parte contrária/embargada, a qual após a prolação do v. acórdão, não se insurgiu em relação a essa modalidade de julgamento. Embargos declaratórios foram opostos exclusivamente pelos apelados. Logo, inadmissível a pretensão consistente em invocação de algo que está atrelado ao exclusivo alvedrio da parte contrária, que a respeito não se

manifestou. De rigor consignar que os embargantes após a interposição do recurso, não cumpriram o quanto dispõe o art. 1º, caput, da Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017, deste Egrégio Tribunal. Mas não é só. A alegada irregularidade no procedimento, não se enquadra em qualquer das hipóteses autorizadoras dos embargos, porquanto se trata de vício não inserido no teor do julgado, mas em circunstância externa. As hipóteses inseridas pelo legislador no dispositivo contido no art. 1.022 do CPC, como já assentado em iterativa jurisprudência, dizem respeito aos termos constantes do próprio decisório atacado e não aos atos processuais antecedentes. Logo, não há que se cogitar de prejuízo na espécie. Aplicação dos princípios pas de nullité sans grief e da celeridade, este último, em face da situação excepcional de pandemia vivida atualmente, que ensejou a suspensão das sessões de julgamento presenciais neste E. Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais, pelo C. Conselho Superior da Magistratura. No mais, não há que se cogitar de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão – Embargos com cunho infringente - Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000378-22.2018.8.26.0223; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2021; Data de Registro: 17/05/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Matéria suficientemente esclarecida – Julgamento virtual – Regularidade – Agravante foi intimada e não se opôs e não pode se beneficiar da oposição expressa pela parte adversa, que obteve o julgamento favorável – Embargos declaratórios rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2206565-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021).

RECURSO – Embargos de declaração – Julgamento virtual – Oposição não manifestada pela parte embargante no prazo estipulado pela Resolução nº 549/2011 deste Tribunal, alterada em 26 de abril de 2017 – Falta de interesse em defender direito da parte adversa - Nulidade inexistente - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000801-26.2016.8.26.0037; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de

Registro: 25/09/2018).

Nesse passo, o eventual descontentamento com a decisão poderá ser manifestado por meio do recurso cabível, não havendo, assim, prejuízo algum.

Como se não bastasse, sequer foi apontado pelo recorrente o efetivo prejuízo experimentado em razão da submissão do recurso a julgamento virtual. Ora, o embargante nem mesmo indicou qual tema poderia ser esmiuçado ou debatido por meio de sustentação oral a ponto de alterar a conclusão adotada por esta C. Câmara quando do julgamento do recurso de apelação.

Vale dizer, ainda, que o julgamento virtual é benéfico às partes, garantindo a elas solução rápida da lide, em atendimento ao princípio da celeridade processual previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC, sendo modalidade de julgamento indicada pela Resolução n.º 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça como preferencial.

Outrossim, no que concerne a alegada omissão quanto à aplicabilidade do disposto no art. 485, § 6º do Código de Processo Civil e da Súmula 240 do STJ, anoto que o v. Acórdão foi expresso ao afirmar que “(...) *não efetivada a citação de todos os réus, dispensa-se o requerimento da parte adversa para a extinção do processo por abandono, conforme a Súmula 240 do STJ, que assim dispõe: “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.*” (cf. fl. 493).

No mais, é sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Em suma, a pretensão recursal foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois foram suficientes à resolução da controvérsia, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na

Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em concurso público.

Denegada a segurança no Tribunal a quo.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl

no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.

VI - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Por fim, uma vez que o apelante é o autor e, portanto, o maior interessado na rápida solução do litígio, não me parece razoável reconhecer intuito “protelatório” no respectivo proceder, pelo só fato de ter interposto embargos de declaração contra o Acórdão. Trata-se, na verdade, apenas de um meio de tentar obter novo julgamento, pelo fato de aquele realizado anteriormente ter sido desfavorável à sua pretensão.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora